

Emendamento 13/04/15

1. Processo n.: PCP-14/00397674
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Luiz Carlos Alves de Freitas
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0279/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

IV - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

V - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VI - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VII - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

VIII - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

IX - Considerando a seguinte desconformidade com as normas infraconstitucionais: despesas com pessoal do Poder Executivo acima do percentual legal máximo, sem a eliminação de um terço do percentual excedente de despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2013.

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 29692/2014.

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Capão Alto a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 7.323.264,52, representando 55,74% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.138.576,09), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 7.094.831,09, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 228.433,43 ou 1,74%, em descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.2.2 e 5.3.2 do Relatório DMU n. 5317/2014);

6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2013 (Período Móvel), no valor de R\$ 7.115.247,81, representando 56,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.604.385,57), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado ao final do exercício de 2012, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 6.808.958,13, ou 54,02% (itens 1.2.2.3 e 5.3.4 do Relatório DMU).

6.2. Determinar a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame das matérias descritas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 retrocitados, em razão da caracterização da infração prevista no art. 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capão Alto a adoção de providência em relação às irregularidades abaixo transcritas:

6.3.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 966.217,07, representando 59,22% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 1.631.499,24), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 978.899,54, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 12.682,47 ou 0,78%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 1, do Relatório DMU);

6.3.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.523.595,63, equivalendo a 93,39% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 26.328,65, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2, do Relatório DMU);

6.3.3. Restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.2.4 a 8.2.7 e 8.3.1 a 8.3.5 da Conclusão do Relatório DMU e do Voto do Relator;

6.3.4. Irregularidades mencionadas no Capítulo 6.3.1 do Relatório DMU - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente -, acrescidas daquelas evidenciadas pelo Órgão Ministerial;

6.3.5. Irregularidades apontadas no Capítulo 7 do Relatório DMU - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010;

6.3.6. incorreta utilização das especificações de fontes de recursos das contas contábeis financeiras do Sistema Financeiro e do Sistema Compensado (DFR a utilizar, DRF Comprometida e DFR utilizada) relativo aos recursos do FUNDEB.

6.4. Recomenda ao Município de Capão Alto que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capão Alto.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, Relatório DMU n. 5317/2014 e do Parecer MPjTC n. 29692/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capão Alto.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

